Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

VI

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0952416-09.2023.8.19.0001

EMBTE: **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.**

EMBGDO: **G T PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COOBRIGAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVO DA AVENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para condenar ao pagamento de quantia, ao fundamento de que a obrigação contratual não era exclusivamente personalíssima e que o falecimento do interveniente não extinguia obrigações patrimoniais já consolidadas, alegando omissão e contradição quanto à interpretação contratual e à aplicação de dispositivos do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 16/04/2026 12:17:04
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à natureza personalíssima da obrigação contratual e à aplicação dos arts. 247, 605 e 607 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se apenas a sanar vícios do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito.

O acórdão enfrenta adequadamente a controvérsia ao reconhecer coobrigação entre a contratada e o interveniente, afastando a natureza exclusivamente personalíssima da obrigação.

A cláusula contratual invocada reforça a responsabilidade solidária e a pluralidade subjetiva, não sustentando a tese de infungibilidade absoluta.

A alegação de incidência dos arts. 247 e 605 do Código Civil configura inovação recursal, inadmissível em embargos de declaração.

Não há contradição na inaplicabilidade do art. 607 do Código Civil, diante da permanência da pessoa jurídica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

na relação contratual e da natureza patrimonial da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação recursal, sendo inexistente vício quando o acórdão fundamenta adequadamente a inexistência de obrigação exclusivamente personalíssima e afasta a incidência dos dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 247, 605 e 607.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram as partes acima epigrafadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0952416-09.2023.8.19.0001

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** em face do acórdão proferido por esta Décima Oitava Câmara de Direito Privado nos autos da apelação cível interposta por **GT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

A decisão embargada deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para condenar a ora embargante ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00, sob o fundamento de que a obrigação contratual não possuía natureza exclusivamente personalíssima e que o falecimento do interveniente não extinguia as obrigações patrimoniais já consolidadas.

A parte embargante opôs o presente recurso alegando omissão e contradição no acórdão. Sustentou que a decisão deixou de analisar adequadamente a cláusula 1.4 do contrato, a qual atribuiria caráter personalíssimo à prestação, ao estabelecer que apenas o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

interveniente poderia executar os serviços, vedada a substituição sem anuência. Argumentou que houve omissão quanto à interpretação integral das cláusulas contratuais e quanto à aplicação dos artigos 247 e 605 do Código Civil, defendendo que a obrigação era infungível. Aduziu, ainda, contradição na interpretação do artigo 607 do Código Civil, ao afirmar que sua incidência não dependeria de previsão contratual expressa, sendo suficiente o falecimento do interveniente para extinguir o contrato, diante da impossibilidade de continuidade da prestação. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer o caráter personalíssimo da avença e a consequente rescisão contratual.

A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos. Sustentou a inexistência de omissão ou contradição, afirmando que o acórdão analisou adequadamente o contrato e reconheceu sua natureza híbrida, com obrigações patrimoniais e não personalíssimas. Alegou que a cláusula 1.2 evidencia a coobrigação entre a pessoa jurídica e o interveniente, afastando a tese de exclusividade pessoal. Defendeu a inaplicabilidade do artigo 607 do Código Civil, destacando que os serviços foram integralmente prestados antes do falecimento e que subsiste a obrigação de pagamento. Requereu a manutenção do acórdão recorrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Sem razão, a embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

Sustenta a recorrente a existência de omissão no acórdão quanto à análise do item 1.4 da cláusula primeira do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

A omissão apta a ensejar a oposição de embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, notadamente tese jurídica relevante, precedente vinculante ou argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Não se exige, todavia, que o magistrado enfrente, de forma exaustiva, todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão.

Na espécie, o acórdão enfrentou de maneira adequada a controvérsia relativa à natureza da obrigação contratual, afastando o caráter integralmente personalíssimo do pacto ao reconhecer a existência de coobrigação entre a contratada e o interveniente.

A cláusula invocada pela embargante, ao contrário do que se sustenta, não conduz à conclusão pretendida. Isso porque o item 1.4 da cláusula primeira reforça justamente a tese acolhida no julgado, ao estabelecer expressamente a responsabilidade solidária entre a contratada e o interveniente perante o contratante, nos seguintes termos:

> "1.4 **Acordam as partes que a Contratada prestará os serviços previstos neste Contrato por meio do Interveniente, que também firma o presente Contrato em caráter solidário com a Contratada, sendo coobrigado por todas as obrigações por ela pactuadas."** (Grifei).

Dessa forma, a referida disposição contratual corrobora o entendimento de que não se está diante de obrigação exclusivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

personalíssima, mas sim de relação contratual com pluralidade subjetiva no polo passivo obrigacional.

Não há, portanto, qualquer omissão, mas mero inconformismo da parte com a interpretação adotada.

Ressalte-se, ademais, que não se pode confundir a divisão de tarefas no âmbito da execução contratual — como a atuação do interveniente na prestação dos serviços — com a natureza jurídica da obrigação assumida, que, no caso, não se revela estritamente personalíssima.

A embargante também aponta omissão quanto à não aplicação dos artigos 247 e 605 do Código Civil. Todavia, tal alegação igualmente não merece acolhimento.

Verifico que a matéria relativa à incidência dos referidos dispositivos não foi objeto de debate oportuno no momento processual adequado, configurando inovação recursal suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o que não é admitido pela legislação processual civil.

Os embargos de declaração não constituem via adequada para suscitar novas teses jurídicas, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Alega ainda a embargante a existência de contradição no julgado quanto à interpretação do artigo 607 do Código Civil. Também neste ponto não prospera a insurgência.

O acórdão foi claro ao consignar que:

> *"Todavia, entendo que, na espécie, não se aplica ao caso em análise a norma do artigo 607 do Código Civil, porquanto, além do interveniente, existia a apelante que efetivamente integrava a relação contratual como sujeito principal, assumindo obrigações e adquirindo direitos."*

Não há qualquer contradição quando o órgão julgador, de forma fundamentada, conclui pela inaplicabilidade de determinado dispositivo legal ao caso concreto.

Trata-se, na verdade, de conclusão jurídica coerente com a fundamentação adotada, especialmente diante da existência de pessoa jurídica contratada que permaneceu na relação obrigacional, bem como da natureza patrimonial das obrigações discutidas.

Em suma, não se vislumbra qualquer vício no julgado que justifique sua integração.

Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem à rediscussão de matéria decidida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

com fundamentação clara e coerente. A insatisfação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos como sucedâneo recursal, sobretudo quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Pelo exposto, ante a inocorrência dos pressupostos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA.

Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ